LEI COMPLEMENTAR Nº 683
DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado – PPI.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Serão objeto de concessão de descontos pelo "Programa de Pagamento Incentivado - PPI", na forma desta Lei Complementar, os débitos tributários e não tributários apurados, celebrados, rompidos e/ou vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2021, ainda que:
I - inscritos ou não em dívida ativa;
II - ajuizados ou não;
III - parcelados ou reparcelados.
Parágrafo único. Não se aplica o limite temporal estabelecido no *caput* do artigo 1º para fins de pagamento:
I - do(s) débito(s) não vencido(s), de que trata o inciso IV do artigo 3º;
II - da(s) parcela(s) em atraso de que trata o artigo 4º desta Lei Complementar.
Art. 2º Não serão enquadrados no "Programa de Pagamento Incentivado - PPI", observado o disposto no artigo 6º, os débitos:
I - relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte;
II - decorrentes de multa de trânsito;
III - de água e esgoto;
IV - constituídos na égide da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), exceto os Autos de Infração lançados de ofício durante a fase transitória de fiscalização de que trata o § 19 do artigo 21 daquela lei;
V - relativos à dívida de servidores junto à Administração Pública;
VI - relativos a multas contratuais;
VII – administrados junto à EMCOP – Empresa Municipal de Construções Populares.
Art. 3º Os débitos abrangidos pelo "Programa de Pagamento Incentivado – PPI" poderão ser pagos, parcelados/reparcelados com os seguintes incentivos, no período de 02 de maio de 2022 a 30 de junho de 2022, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo:
I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;
II – com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:
a) Pagamento inicial à vista de 40% (quarenta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;
b) O restante em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.
III – com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:
a) Pagamento inicial à vista de 30% (trinta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;
b) O restante em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.
IV – à vista, com desconto de 30% (trinta por cento) do total do débito correspondente à(s) parcela(s) não vencida(s) do parcelamento ou reparcelamento não rompido e ativo.
V – vetado.
VI – vetado.
VII – vetado.
§ 1º Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a IV deste artigo.
§ 2º Caso a guia não seja paga no seu vencimento, a mesma perderá a sua validade, devendo ser requisitada nova guia dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.
§ 3º Na hipótese da opção pelos descontos previstos nos incisos II e III deste artigo:
I – considerar-se-á débito consolidado o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora, já incluídos os descontos concedidos;

II – a primeira parcela deverá ser paga no primeiro dia útil após a celebração do acordo, com parcela mínima não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
§ 4º Na hipótese da opção pelo desconto previsto no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá quitar parte do total das parcelas a vencer, desde que a quitação do número de parcelas ocorra a partir da parcela de vencimento mais longínquo, sendo vedado o pagamento de fração de parcela.
§ 5º Considerar-se-á efetivada a adesão ao programa após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.
§ 6º Poderá o Poder Executivo prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo previsto nos termos do Art. 3°.
Art. 4º O desconto de juros e multa de mora de que trata este "Programa de Pagamento Incentivado – PPI" alcança, também a(s) parcela(s) em atraso do parcelamento ou reparcelamento, porém não rompido(s), desde que paga(s) em conformidade com o inciso I do artigo 3º.
Art. 5º Nos casos de débitos relativos a Auto de Infração, os descontos de juros e multa de mora, se houverem, excluídas as multas punitivas, serão aplicados sobre o montante dos encargos que se apresentarem no EXTRATO DO CONTRIBUINTE, na data do pagamento ou opção pelo parcelamento/reparcelamento.
Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* alcança também os encargos moratórios incidentes nos Autos de Infração, após o seu vencimento, calculados por meio da SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, observado o disposto no inciso IV do artigo 2º.
Art. 6º Aplica-se, no que couber ao parcelamento e reparcelamento de que trata esta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 299/09 e Decreto Municipal nº 15.119/10, inclusive quanto às regras de rompimento dos parcelamentos ou reparcelamentos celebrados, e atualização monetária das parcelas, se houver.

Art. 7º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida, na sua integralidade, caso ocorra:
I - o rompimento do parcelamento ou reparcelamento celebrado com os incentivos desta Lei Complementar, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 299/09 e Decreto Municipal nº 15.119/10;
II – o pagamento com incorreção quanto a valor ou prazo.
Parágrafo único. Na hipótese de reincorporação da redução concedida, o valor já pago será descontado no saldo devedor.
Art. 8º A adesão ao "Programa de Pagamento Incentivado - PPI" de que trata essa lei complementar poderá ser feita também pela internet, no endereço eletrônico www.riopreto.sp.gov.br.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao cidadão/contribuinte que exercer o seu direito dentro do prazo legal, sendo que falhas na conexão ou geradas pelo volume do tráfego no referido endereço eletrônico não ensejarão a prorrogação dos prazos previstos nesta lei complementar.
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 29 de abril de 2022.
PREFEITO EDINHO ARAÚJO
Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.